



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 114, DE 30 DE JUNHO DE 1 964.-

Regula o regime de promoções dos funcionários municipais.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A promoção instituída pelo artigo 7º da Lei nº 1.069, de 3 de fevereiro de 1 964, é o acesso do funcionário dentro do respectivo cargo, às classes de salários imediatamente superiores / àquela a que pertence, na forma das tabelas que a lei fixar.

§ - único - O regulamento de promoções aplica-se aos servidores efetivos do Município.

Artigo 2º - O regime de promoções obedecerá em conjunto, às seguintes condições:

- a - mérito;
- b - tempo de serviço;
- c - tempo no cargo;
- d - idade; e
- e - encargos de família.

Artigo 3º - As promoções serão feitas mediante apostilas do Prefeito Municipal, nos meses de janeiro e julho, quando serão promovidos aqueles que, até 31 de dezembro do ano anterior ou 30 de junho do semestre anterior, houverem atingido o total de pontos da respectiva classe.

§ - 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção dos funcionários municipais será feita durante o mês de julho de 1 964, computados os pontos obtidos até 30 de junho de 1 964, para vigorar a partir do mês de agosto de 1 964.

§ - 2º - Nessa primeira promoção os funcionários serão enquadrados nas classes a cujo acesso tiverem direitos pelos pontos obtidos.

§ - 3º - Na primeira promoção a que se refere este artigo, não serão beneficiados os funcionários que apresentarem até 30 de junho de 1 964, mais de 15 (quinze) faltas injustificadas ou houverem / sofrido mais de uma penalidade de suspensão ou multa.

Artigo 4º - A cada cargo correspondem 4 (quatro) classes, além da básica, e é a seguinte a correspondência de pontos:

- Classe I - menos de 100 pontos;
- Classe II - de 100 a 139 pontos e fração;
- Classe III - de 140 a 199 pontos e fração; e
- Classe IV - a partir de 200 pontos.

/2...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 114, DE 30 DE JULHO DE 1 964

continuação - fls. 2 -

-x- - - - -

Artigo 5º - Os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

- I - Tempo de serviço na Prefeitura - 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício;
- II - Tempo de serviço no cargo - 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício;
- III - Idade - 0,2 (dois décimos) por ano excedente de 18 anos;
- IV - Encargos de família:
 - a - Cônjuge na constância do casamento - 5 (cinco) pontos; e
 - b - Dependente - 1 (um) ponto por dependente; e
- V - Mérito - até 70 (setenta) pontos.

§ - 1º - Nos casos dos itens I, II e III a fração igual ou superior a 3 (três) meses será computada como semestre completo e a inferior será despresada.

§ - 2º - Considera-se também como tempo de serviço no cargo, aquele prestado em cargo cuja denominação tenha sido alterada sem que o ocupante haja sido beneficiado com promoção por êsse fato.

Artigo 6º - Será contado para efeito do item I, do artigo 5º, o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Assis, em qualquer categoria.

Artigo 7º - Será contado para efeito do disposto no item II, do artigo 5º, o tempo de serviço prestado no cargo, à qualquer título.

Artigo 8º - É considerado de efetivo serviço, para efeito do disposto nos itens I e II do artigo 5º, o tempo de funcionários / afastados em virtude de:

- a - férias;
- b - casamento, até 8 (oito) dias;
- c - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias;
- d - exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada ou substituição;
- e - convocação para serviços militar;
- f - jurí e outros serviços obrigatório por lei;
- g - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- h - licença à gestante;
- i - missão ou estudo, devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal;

/3...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 114, DE 30 DE JUNHO DE 1 964

continuação - fls. 3-

j - prisão, se ocorrer, afinal, soltura, por ter sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

k - processo administrativo, se o funcionário fôr declarado inocente ou se a pena imposta fôr de advertência, repreensão ou multa;

l - licença-prêmio;

m - exercício em órgãos da administração pública federal ou estadual, assim como em outras prefeituras, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Por dependente entende-se filho menor de 21 anos e solteiro ou maior inválido, sem economia própria.

Artigo 10º - Ao viuvo ou desquitado de ambos os sexos, enquanto mantiver filho menor, serão conferidos os pontos mencionados no item IV, alínea "a", do artigo 5º.

Artigo 11º - A prova dos encargos de família será feita mediante requerimento dirigido ao Departamento de Administração, acompanhados dos seguintes documentos, conforme o caso:

a - certidão de casamento;

b - certidão de nascimento dos filhos;

c - atestado de saúde, em caso de invalidez; e

d - declaração de vida e dependência econômica do cônjuge e filhos.

Artigo 12º - A apreciação do mérito do funcionário compete ao seu chefe imediato e ao superior imediato dêste, devendo constar do Boletim de Merecimento, que se referirá sempre ao semestre anterior.

§ - 1º - No caso de estar o funcionário diretamente subordinado ao Prefeito ou aos Diretores de Departamento, a avaliação do mérito caberá somente ao chefe direto.

§ - 2º - A avaliação do mérito do funcionário que se encontrar exercendo outro cargo ou função da Prefeitura, ou tiver servido sob as ordens de mais de um chefe, será feita pela autoridade a que estiver subordinado por mais tempo, no semestre a que se referir o Boletim de Merecimento.

§ - 3º - O chefe direto do funcionário afixará, na repartição, para conhecimentos dos interessados, os pontos, referentes ao mérito, atribuídos no Boletim.

/4...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 114, DE 30 DE JUNHO DE 1 964

continuação - fls. 4-

-
- Artigo 13º** - O mérito do funcionário corresponde aos pontos obtidos nas condições específicas de merecimento, fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- § - único** - Serão considerados os cursos de aperfeiçoamentos pertinentes ao cargo.
- Artigo 14º** - Não serão atribuídos pontos de merecimento ao funcionário que estiver afastado mais de 3 (três) meses no semestre a que corresponder o Boletim de Merecimento.
- Artigo 15º** - O funcionário que estiver na situação prevista nas alíneas "1" e "n" do artigo 8º, terá o mesmo mérito consignado no último Boletim de Merecimento que lhe tenha sido expedido.
- Artigo 16º** - Não será promovido o funcionário que, embora tendo alcançado o número de pontos necessários, apresentar no semestre correspondente à promoção, mais de 3 (três) faltas injustificadas ou houver sofrido penalidade disciplinar de suspensão ou multa.
- Artigo 17º** - No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:
- a- da avaliação do mérito; e
 - b- da contagem final dos pontos.
- Artigo 18º** - Da avaliação do mérito caberá:
- a- pedido de reconsideração por parte do interessado; e
 - b- recurso "ex-offício", interposto pelo chefe imediato.
- Artigo 19º** - O pedido de reconsideração, dirigido às autoridades que houverem atribuído as notas, será encaminhado pelo interessado ao chefe imediato, dentro de 10 (dé) dias, contados da data em que a avaliação se tornar pública, devendo ser decidido no prazo de 10 (dé) dias, sob pena de responsabilidade.
- Artigo 20º** - O recurso relativo à avaliação do mérito será sempre interposto pelo chefe imediato ao Prefeito, "ex-offício", e terá cabimento:
- a- quando o pedido de reconsideração não fôr totalmente atendido;
 - b- quando houver divergências entre as autoridades competentes para decidir o pedido de reconsideração.
- § - único** - O recurso, depois de devidamente justificada a decisão pelos chefes que atribuíram as notas, será decidido em última instância, pelo Prefeito.

/5...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 114, DE 30 DE JUNHO DE 1 964

continuação - fls. 5-

Artigo 21º - Da contagem final dos pontos caberá:

- a - pedido de recontagem, dirigido ao Departamento de Administração, encaminhado no prazo de 10 (déis) dias, a contar da publicação respectiva;
- b - quando o pedido de recontagem não fôr totalmente atendido, recurso interposto no prazo de 10 (déis) dias, a contar da publicação da decisão recorrida, dirigido ao Prefeito.

Artigo 22º - Será declarada sem efeito a promoção indevida.

§ - único - Se a promoção houver decorrido de declarações falsas do funcionário, será êle obrigado a restituir o que tenha percebido com relação à nova classe, sem prejuízo de ação disciplinar cabível.

Artigo 23º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão, no presente exercício, por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas oportunamente.

§ - único - Nos orçamentos vindouros serão consignadas verbas próprias para fazer face à execução desta lei.

Artigo 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30/de junho de 1 964

Ruy Silva
Prefeito Municipal

Carlos Sciarini
Carlos Sciarini
Diretor, Substº, do Deptº de Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 30 de junho de 1964

Carlos Sciarini
Carlos Sciarini
Diretor, Substº, do Deptº de Administração.

CS/